



C0067864A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 9.359, DE 2017**  
**(Do Sr. Danilo Cabral)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, definindo novas regras para o reajuste de preço do gás liquefeito de petróleo para uso residencial.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4995/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Art. 1º A lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte dispositivo:

*"Art. 71-A. Os reajustes de preço do gás liquefeito de petróleo serão realizados somente uma vez ao ano, com divulgação no mês de dezembro.*

*§ 1º - O índice de reajuste será definido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e publicado no Diário Oficial da União, pelo Ministério de Minas e Energia.*

*§ 2º - A proposta de reajuste elaborada pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) deverá ser submetida à Consulta Pública, realizada com no mínimo trinta dias de antecedência a sua publicação no Diário Oficial da União.*

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A nova política de preços estabelecida pela Petrobras em julho deste ano estabeleceu novas regras para os reajustes baseados na cotação de mercados internacionais, passando a ser influenciada pela conjuntura externa e pela variação do câmbio.

As novas regras proporcionaram aumentos expressivos sobre os valores do botijão de gás comercializados, atingindo o patamar de 56% ao longo dos últimos meses.

Matéria publicada pelo jornal folha de São Paulo revelou que esses reajustes abusivos e sucessivos no preço do gás de cozinha têm provocado o aumento de pacientes com queimaduras graves em Pernambuco. Segundo a matéria, o aumento do uso de etanol e de botijão de gás comprado em revenda clandestina vitimou, nos últimos quatro meses, 60% dos queimados atendidos no Hospital da Restauração, no Recife.

Além do impacto causado sobre a vida das famílias, a instabilidade e a frequência de reajustes dificultam a fiscalização da sociedade e impedem o planejamento de famílias e empresas.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado DANILO CABRAL

PSB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Seção I**  
**Do Período de Transição**

Art. 71. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 69 e 70, objetivando a competitividade do setor.

Art. 72. Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, por intermédio da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - (VETADO)

II - as refinarias se obrigarão a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à consequente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a consequente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

**FIM DO DOCUMENTO**